



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600065-82.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600065-82.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA LEAO Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TRE/AL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 04/08/2020 Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), com pedido de tutela de urgência, apresentada por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA LEÃO, através da qual pretende que seja anulado o Acórdão TRE/AL Id 659413, de 20 de fevereiro de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600774-88.2018.6.02.0000, em virtude de alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do acórdão acima referido, julgou não prestadas as contas de campanha das eleições de 2018 do requerente, determinando, assim, a proibição do candidato omissor obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao término da atual legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Argumenta o requerente que a Prestação de Contas nº 0600774-88.2018.6.02.0000 foi julgada sem observância ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teriam sido atendidos os requisitos previstos no *art. 52, §6º, IV e §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Assevera que foi citado por e-mail, e não pessoalmente, como estaria estabelecido no *§4º, do art. 101, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Destaca que há previsão no *§2º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017*, da necessidade de constar cópia da petição inicial na citação, o que não teria ocorrido no presente caso.

Assim, requer que a presente demanda seja julgada procedente, a fim de se anular o acórdão acima referido, em face de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por meio da decisão Id 1944613, essa relatoria indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo

requerente.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da presente ação.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, destaco que o requerente se manteve inerte quanto ao cumprimento do seu dever de prestar contas e foi devidamente intimado para sanear a sua contabilidade de campanha, conforme ressaltado no voto condutor do Acórdão TRE/AL Id 659413, de 20 de fevereiro de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600774-88.2018.6.02.0000, da lavra do eminente Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

Registro que o acórdão deste Regional transitou em julgado em 27/02/2019, conforme certidão Id 703613.

Analisando os autos do processo acima referido, observa-se que, em face de o requerente, à época do julgamento daquele feito, não haver prestado contas e não ter constituído advogado, a citação foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por via do e-mail ora cadastrado na Justiça Eleitoral (conforme se observa nos documentos Id 523563, 535713 e 535763).

Ademais, verifico que, mesmo se verificando a inércia do candidato, houve a publicação prévia da pauta de julgamento deste processo no Diário Eletrônico do TRE/AL (Id 610313 e 634163).

Portanto, a legislação vigente foi devidamente cumprida no que concerne à citação, às intimações e a todo o trâmite processual, tendo sido garantida ao candidato a oportunidade de se manifestar nos autos.

Sendo assim, como o requerente foi devidamente notificado, a ele foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas e de produzir as provas que entendesse pertinentes. Contudo, permaneceu inerte, conforme consta no voto condutor do Acórdão TRE/AL Id 659413.

Todos os argumentos até aqui expostos levam à formação da convicção desta Relatora quanto à inexistência de verossimilhança da alegação de vício processual insanável, estando a decisão desta Corte em consonância com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

De mais a mais, observo que tramita no PJe pedido de regularização formulado pelo requerente (Processo nº 0600064-34.2019.6.02.0000), o qual possui rito próprio e tramitará em autos apartados da prestação de contas, sendo o instrumento adequando para corrigir as falhas ensejadoras das sanções aplicadas ao candidato, nos termos do *art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Ante o exposto, por entender que não restou demonstrado o vício processual alegado, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

É como voto.

MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Relatora